



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 247.632 - GO (2012/0137447-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO, CONCUSSÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO, DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DECLARAR NULA TODAS AS PROVAS COLHIDAS NO JUÍZO ESTADUAL, POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS E DOS ATOS NÃO DECISÓRIOS.

I - Nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal e 113 do Código de Processo Civil, apenas os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente são passíveis de anulação, preservando-se, tanto quanto possível, a colheita de provas e demais atos não decisórios.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 247.632 - GO (2012/0137447-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **FRANCISCO DE PAULA E SILVA**, nos embargos de declaração em *habeas corpus*, contra decisão de minha lavra (e-STJ Fls. 825/828).

No *decisum* atacado restou assentado que parte do pedido contido no *writ* restou prejudicado e, no mais, quanto à arguição de nulidade das provas colhidas no Juízo incompetente, assentou-se que não houve pronunciamento do Juízo Federal a respeito do aproveitamento das provas, até porque somente os atos decisórios poderão ser anulados, aproveitando-se as provas colhidas (e-STJ Fls. 825).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não pode prevalecer o entendimento segundo o qual se deve aguardar o Juízo Federal emitir pronunciamento a respeito de qual prova deva ser aproveitada.

Alega que desde o início da apuração já se sabia do interesse da União no feito, devendo, por isso, todos os atos serem anulados (e-STJ Fl. 839).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 247.632 - GO (2012/0137447-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* atacado:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de e-STJ fls. 807/808, de minha lavra, que julgou prejudicado o presente mandamus.

Nas razões do recurso, o Embargante sustenta, em suma, que, nos pedidos contidos na inicial do writ, além do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, também pugnava-se a anulação de "todos os elementos colhidos perante o Juízo incompetente" (e-STJ fl. 14 e 817).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Razão assiste ao Impetrante. De fato restou sem apreciação o pedido relativo à anulação dos atos e elementos colhidos perante o Juízo incompetente.

Nesse passo, cumpre asseverar que o Juízo Federal competente ainda não emitiu posicionamento se irá ou não ratificar os atos e elementos de prova colhidos perante o Juízo Estadual, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, somente os atos decisórios poderão ser anulados, podendo ser aproveitados os demais atos e provas obtidas pelo juízo incompetente.

A título demonstrativo, segue a redação dos indigitados dispositivos legais:

Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Código de Processo Civil:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

[...]

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Especial:

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013, destaques meus).

E, ainda, na mesma linha, julgados de ambas as Turmas da 3.ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO PROLATADA POR MAGISTRADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil. Doutrina.

Precedentes.

2. Havendo indícios, desde a prisão em flagrante dos acusados, da prática de crime da competência da Justiça Federal, não poderia o Juízo Estadual simplesmente se arvorar do processo e converter a custódia em preventiva, circunstância que revela a patente nulidade do mencionado provimento judicial, prolatado por magistrado absolutamente incompetente.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar os crimes imputados ao paciente e ao corréu, anular a decisão que converteu a prisão em flagrante dos acusados em custódia preventiva, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

(HC 244.770/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 09/10/2012, destaques meus).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE QUE SÓ ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE.

1. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal.

2. Embargos acolhidos, para declarar que devem ser anulados somente os atos decisórios, podendo o juízo da comarca de Vitória aproveitar o restante.

(EDcl no HC 136.517/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP - , SEXTA TURMA, DJe 15/03/2010, destaques meus).

Ainda que assim não fosse, não há como emitir juízo antecipado quanto a questão de aproveitamento ou não das provas colhidas pelo Juízo incompetente, antes mesmo de o Juiz Federal emitir sua decisão e, conseqüentemente, haver o Tribunal a quo debatido a questão, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração para fazer constar a fundamentação acima exposta, sem efeitos modificativos.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Consoante já restou assentado na decisão agravada, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal e 113 do Código de Processo Civil, apenas os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente são passíveis de anulação, preservando-se, tanto quanto possível, a colheita de provas e demais atos não decisórios.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL DECLARADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGITIMADO PELO JUÍZO COMPETENTE. VALIDAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(sic) Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos.

II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.

III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente.

V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos.

VI. Ordem denegada.

(HC 54.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, destaques meus).

HABEAS CORPUS. ROUBO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 567 DO CPP. INVALIDAÇÃO APENAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ATOS DECISÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. DECRETO NÃO JUNTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DA NOVA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. DENÚNCIA CONTRA MAIS DE TRINTA PESSOAS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 567 do Código de Processo Penal, "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente", podendo, conforme entendimento desta Corte, ser ratificado o recebimento da denúncia, revelando-se plenamente justificada a anulação apenas da sentença condenatória, com o envio dos autos ao juízo competente para que outra seja proferida.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 55.633/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/12/2006, destaques meus).

No caso dos autos, além do fato de o Agravante não ter comprovado, por meio de provas pré-constituídas, eventual prejuízo com o aproveitamento dos atos não decisórios, sequer o Juízo Federal emitiu posicionamento sobre quais provas deva aproveitar.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0137447-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 247.632 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1748733620128090000 201200739722 201290988056 201291748733 2262012
988054520128090000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.